

Protocolo:

Processo:

Projeto:

Tipo: Projeto de Lei

Autor: Deputado João Henrique

Dispõe sobre as diretrizes para instituição do Programa Movimento dos Trabalhadores com Terra – MCT e sobre a alteração do Calendário Oficial de Eventos de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, para instituição do Programa Movimento dos Trabalhadores com Terra - MCT, com o objetivo de promover a proteção da posse e da propriedade produtiva, como também estimular o empreendedorismo e o desenvolvimento sustentável no meio rural, prevenindo ocupações ilegais, conforme os princípios constitucionais da função social da propriedade, da dignidade da pessoa humana e da legalidade.

Art. 2º São diretrizes do Programa MCT:

I - garantir a inviolabilidade da propriedade privada;

II - assegurar que a propriedade cumpra sua função produtiva;

III - preservar a ordem pública, a paz social e a segurança jurídica no campo;

IV - promover a valorização do trabalho lícito como forma de acesso à terra;

V - prevenir esbulhos possessórios e ocupações não autorizadas;

VI - fomentar o uso produtivo da terra, com respeito ao meio ambiente e às normas trabalhistas.

Art. 3º O Poder Executivo poderá, por meio de seus órgãos e entidades, implementar ações preventivas, educativas e repressivas, que envolvam:

- I - monitoramento e vigilância de áreas com histórico de conflito fundiário;
- II - articulação com produtores rurais, sindicatos, associações e Ministério Público;
- III - suporte jurídico e logístico à imediata judicialização de ações possessórias e reintegrações;
- IV - campanhas públicas, em face das ações estatais relacionadas ao meio ambiente rural, com o lema: **"Abril Verde e Amarelo: por uma terra legal, produtiva e sem invasões."**

Art. 4º As ações do Programa poderão ser desenvolvidas em cooperação com municípios, com entidades civis, cooperativas, instituições de fomento e o Sistema S, com vistas à difusão de práticas sustentáveis, de capacitação técnica e de desenvolvimento produtivo rural.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a editar regulamentos para a efetiva implementação do Programa MCT, inclusive podendo instituir o Núcleo Estadual de Inteligência Fundiária e Produtiva, com as seguintes atribuições:

- I - promover o mapeamento e a caracterização de propriedades e áreas produtivas com vistas à proteção da posse e da propriedade rural legalmente constituídas;
- II - identificar e apoiar iniciativas de empreendedorismo agrícola, cooperativismo e arranjos produtivos locais, incentivando a geração de trabalho e renda no meio rural;
- III - fomentar a produtividade adequada e sustentável da terra, nos termos do art. 179, §1º, da Constituição Estadual;
- IV - atuar de forma integrada com órgãos de segurança, desenvolvimento rural e instituições financeiras, visando à consolidação de cadeias produtivas baseadas na legalidade, mérito e esforço do trabalhador com terra;
- V - garantir a difusão de boas práticas agrícolas e empresariais como instrumento de valorização da função social da propriedade.

Art. 6º Não poderá ser beneficiário do Programa MCT qualquer pessoa que, no momento do requerimento, ou durante a execução do programa:

- I - esteja vinculada, de forma formal ou informal, a movimentos, entidades ou organizações que promovam, incentivem ou executem ocupações ilegais de propriedade privada, notadamente o denominado *Movimento dos Trabalhadores Rurais*

Sem Terra - MST;

II - tenha sido condenada, com trânsito em julgado, por crime relacionado a esbulho possessório, dano ao patrimônio, associação criminosa ou invasão de domicílio, salvo se reabilitada nos termos da lei.

§1º A participação em movimentos ou ações que afrontem a ordem jurídica agrária será considerada causa de exclusão automática do Programa, mediante decisão fundamentada da autoridade gestora.

§2º A vedação estabelecida neste artigo visa assegurar a compatibilidade do beneficiário com os princípios do programa, em especial o respeito à legalidade, à função social da propriedade e à paz no campo.

Art. 7º Fica instituído, no Estado de Mato Grosso do Sul, o "Abril Verde e Amarelo", a ser celebrado anualmente durante o mês de abril, no âmbito dos projetos, das iniciativas, das ações e dos programas do Estado relacionadas ao meio ambiente rural.

Parágrafo único. A celebração de que trata o caput será incluída no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei Estadual nº 3.945, de 4 de agosto de 2010, mediante a inserção no respectivo Anexo da seguinte redação: ***"Abril Verde e Amarelo: por uma terra legal, produtiva e sem invasões." — mês de abril.***

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Guaicurus, 29 de abril de 2025.

Deputado **JOÃO HENRIQUE**

Partido Liberal (PL)

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa instituir, no Estado de Mato Grosso do Sul, o Programa Movimento dos Trabalhadores com Terra - MCT, inspirado na bem-sucedida política pública anunciada pelo Governo do Estado de Santa Catarina, pelo Governador do Estado. Seu objetivo é prevenir ocupações ilegais de propriedades produtivas, reafirmando o respeito à lei, à propriedade privada e ao trabalho.

Diferente de movimentos que promovem invasões e confrontos, o MCT representa o agricultor que planta, produz e respeita as regras, como também o trabalhador com terra conquistada com suor, mérito e esforço próprio! A presente proposta está amparada na

Constituição Federal (art. 5º, XXII e XXIII) e na Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul (art. 179, §1º), que estabelecem a função social da propriedade rural, definida pela produção eficiente, respeito ao meio ambiente, regularidade nas relações de trabalho, bem-estar social e incentivo ao empreendedorismo.

Além disso, a proposição se fundamenta diretamente no art. 62, inciso III, da Constituição Estadual, que determina:

*"Art. 62. Cabe à Assembleia Legislativa, com sanção do Governador, legislar sobre todas as matérias de competência do Estado, **especialmente sobre: [...] III - planos e programas estaduais e regionais de desenvolvimento.**"*

O Programa MCT se insere como política de desenvolvimento fundiário e produtivo, estruturada para garantir segurança jurídica, fortalecimento da economia rural e valorização da função social da terra por meio da legalidade, da produtividade e do empreendedorismo agrário.

Registre-se que, aqui no Estado de Mato Grosso do Sul, não há espaço para o uso político da pobreza, nem para ações organizadas que afrontam à lei, tampouco o direito de propriedade privada das pessoas! Aqui é terra onde há espaço para o desenvolvimento, para o trabalho digno, para o empreendedorismo agrário, para o trabalhador que planta, que cuida e vive com honestidade.

Pretende-se, também, promover a inclusão do mês "Abril Verde e Amarelo" no Calendário Oficial de Eventos do Estado de Mato Grosso do Sul, instituído pela Lei Estadual nº 3.945, de 4 de agosto de 2010, em razão da alta significação social, política e econômica da temática abordada: a promoção da legalidade no campo, a valorização da terra produtiva e o combate às ocupações irregulares.

A proposta está, portanto, em perfeita consonância com os critérios estabelecidos nos arts. 3º e 3º-A da referida Lei Estadual n. 3.945/2010, que exigem representatividade, relevância para a sociedade e demonstração de interesse público, notadamente quando a proposição se insere em política de Estado voltada ao desenvolvimento rural sustentável, à paz social no campo e ao fortalecimento da segurança jurídica fundiária.

Além disso, o lema "*Abril Verde e Amarelo: por uma terra legal, produtiva e sem invasões*" transmite uma mensagem clara e necessária, que contribui para a educação cívica, o estímulo ao trabalho lícito e o respeito à função social da propriedade, fundamentos que se coadunam com os princípios da Constituição Federal de 1988.

Ressalte-se, por fim, que a presente proposição *não implica em impacto financeiro e orçamentário*, tampouco cria atribuições diretas e imediatas ao Poder Executivo, porquanto se limita a instituir diretrizes programáticas e delineadoras da organização do meio ambiente rural, necessárias ao desenvolvimento rural sustentável e à proteção da propriedade produtiva.

Deste modo, não se sujeita à exigência de estimativa de impacto prevista no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, por não criar nem expandir despesas obrigatórias de caráter continuado, tampouco renúncia de receita ou despesas em face da inclusão no Calendário Oficial de Eventos do Estado.

À vista do exposto, rogo aos nobres pares, Excelentíssimos Deputados Estaduais da 12ª Legislatura desse Poder Legislativo, o apoio necessário para a aprovação do presente projeto de lei rumo ao Mato Grosso do Sul sem invasões de terras e sem movimentos fundiários da *laia* do MST.

Palácio Guaicurus, 29 de abril de 2025.

Deputado **JOÃO HENRIQUE**

Partido Liberal (PL)